



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.008899/2002-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria CSLL. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO / RECOLHIMENTO
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, gerando duplicidade nos valores declarados, deve ser cancelado o lançamento de ofício para exigência dos valores supostamente não recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Todas as indicações de folhas no presente relatório e voto a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES contra acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI (São Paulo I-SP), cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

CSLL. DCTF. INSUFICIÊNCIA E/OU FALTA DE PAGAMENTO DE DÉBITO PRINCIPAL.

Comprovada a falta de pagamento integral do débito da contribuição confessada em DCTF, é de manter-se o lançamento do débito principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora vinculados, na forma legislação aplicável.”

Contra a empresa foi emitido Auto de Infração eletrônico (fls. 3-12), para cobrança de CSLL referente ao mês de dezembro de 1997, apurada em procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF na qual foi constatada falta ou insuficiência de pagamento do principal.

As cobranças referem-se ao valor de R\$ 465.820,88 informado em DCTF Complementar do 4º trimestre de 1997, com período de apuração 12/97 e vencimento em 30/01/1998.

Em sua defesa inicial, aduziu o contribuinte que a referida DCTF Complementar fora corretamente preenchida e que os tributos declarados já haviam sido recolhidos em data e valor correto, anexando as guias DARF de recolhimento como prova.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento por considerar não ter feito o contribuinte prova de suas alegações, entendendo que os pagamentos feitos se encontravam vinculados a débitos de períodos anteriores, que não apresentavam saldos disponíveis para apropriação ao crédito tributário reportado no auto de infração.

No recurso voluntário, aduz o contribuinte tratar-se de mero erro de fato no preenchimento da referida DCTF Complementar.

Informa que apurou a CSLL a pagar, no ano calendário de 1997, pelo critério da estimativa mensal, tendo recolhido mensalmente exatamente os valores informados e declarados na DIPJ/1998, com relação a todos os meses, inclusive dezembro.

Contudo, por equívoco, na DCTF original do 4º trimestre, declarou, com relação ao mês de dezembro, que nada havia a recolher.

Foi para sanar esta irregularidade que apresentou a DCTF complementar.

Ocorre que, por equívoco, em vez de declarar como devido somente o saldo de R\$ 13.623,40, decorrente da sua apuração anual, declarou no referido mês o somatório da

CSLL apurada em todo o ano de 1997, o que gerou, aos olhos da Receita Federal, um débito declarado e não pago, mas que, em verdade, refere-se a valores declarados em duplicidade.

Por não ter constatado tempestivamente o equívoco, deixando de retificar a DCTF Complementar apresentada, sofreu a imposição do auto de infração questionado.

Não há, portanto, tributo devido, representando o auto de infração um verdadeiro “*bis in idem*”.

Anexa cópias das DCTF e DIPJ apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O erro de preenchimento na DCTF Complementar afigura-se evidente.

Mesmo antes de a recorrente alegar (reconhecer) que errara, a simples análise dos DARF apresentados pelo contribuinte, *vis a vis* os valores exigidos por meio do auto de infração eletrônico e os valores declarados pelo contribuinte na DIPJ, cujos demonstrativos de apuração da CSLL mensal já se encontravam nos autos antes mesmo da apresentação do recurso voluntário, já era possível perceber o evidente erro de preenchimento da DCTF Complementar.

Ora, os valores que estão sendo exigidos correspondem exatamente àqueles que foram recolhidos pelo contribuinte por estimativa ao longo do ano em questão.

Ocorre que, ao apresentar a DCTF Complementar para corrigir a informação relativa ao mês de dezembro de 1997 (que erroneamente informara como zero), em vez de simplesmente informar na DCTF Complementar o valor do saldo devido de R\$ 13.623,40 (e também tempestivamente recolhido), informou como devido o valor total do ano, a ele opondo em quitação do devido os mesmos pagamentos antes recolhidos como estimativas mensais.

Conforme dito, o erro é evidente, pois não seria razoável imaginar que o valor devido em dezembro correspondesse precisamente ao somatório da contribuição devida sobre os lucros de todo o ano calendário.

E, por fim, a DIPJ apresentada pelo contribuinte cerca de um ano antes da emissão do contestado auto de infração corrobora integralmente as alegações recursais, permitindo concluir-se que tudo não passou de um mero erro de preenchimento da DCTF Complementar.

O quadro elaborado pela recorrente às fls. 77, neste sentido, é bastante elucidativo, pelo que abaixo o reproduzimos:

CSLL Ano Calendário 1997 (conforme DIPJ)		Débitos de CSLL declarados nas DCTF originais (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) e DCTF complementar	
janeiro/1997	42.884,92	janeiro/1997	42.884,92
fevereiro/1997	25.987,80	fevereiro/1997	25.987,80
março/1997	127.383,48	março/1997	127.383,48
abril/1997	0,00	abril/1997	0,00
maio/1997	0,00	maio/1997	0,00
junho/1997	54.702,18	junho/1997	54.702,18
julho/1997	36.845,30	julho/1997	36.845,30
agosto/1997	9.560,46	agosto/1997	9.560,46
setembro/1997	77.652,30	setembro/1997	77.652,30
outubro/1997	38.982,78	outubro/1997	38.982,78
novembro/1997	38.198,25	novembro/1997	38.198,25
dezembro/1997	13.623,40	dezembro/1997	465.820,87
TOTAL 1997	465.820,87	TOTAL 1997	918.018,34

De se observar que os valores informados na DIPJ foram todos integralmente recolhidos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento de ofício.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10880.008899/2002-74
Acórdão n.º **1102-001.189**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA